



XIII Alteração do Plano Diretor Municipal

Relatório Ambiental

Relatório preparado por:



T 140402 | Estudo N.º 2855 | Exemplar N.º 1

Outubro de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

XIII Alteração do Plano Diretor Municipal

Relatório Ambiental

T 140402 | Estudo N^o 2855 | Exemplar N^o 1

Índice Geral

	<i>Pág.</i>
1. INTRODUÇÃO	1
2. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: OBJETIVOS E METODOLOGIA.....	3
3. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA AVALIAÇÃO.....	5
3.1 Introdução	5
3.2 Alteração do Artigo 20.º - Espaços Industriais	7
3.3 Alteração do Artigo 21.º - Espaços Agrícolas.....	11
3.4 Alteração do Artigo 22.º - Espaços Florestais.....	12
3.5 Opções Estratégicas Alternativas.....	16
4. ÂMBITO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	18
4.1 Quadro de Referência Estratégico.....	18
4.2 Fatores Críticos Para a Decisão	19
4.3 Indicadores e Objetivos Ambientais	20
4.3.1 Qualidade ambiental.....	21
4.3.2 Desenvolvimento económico e social	21
4.3.3 Dinâmica territorial	23
4.3.4 Riscos naturais, ambientais e tecnológicos	23
4.4 Pareceres das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas.....	27
Fase de definição de âmbito da AAE	27
Fase de Análise e Avaliação Ambientais.....	27
5. SITUAÇÃO ATUAL E ANÁLISE DE TENDÊNCIAS	28
5.1 Considerações Gerais.....	28
5.2 Qualidade Ambiental	28
5.2.1 Situação atual	28
5.2.2 Análise de tendências.....	47
5.3 Desenvolvimento Económico e Social.....	49
5.3.1 Situação atual	50
5.3.2 Análise de tendências.....	61
5.4 Dinâmica Territorial.....	61
5.4.1 Situação atual	61
5.4.2 Análise tendências.....	68
5.5 Riscos Naturais, Ambientais e Tecnológicos.....	69
5.5.1 Situação atual	69
5.5.2 Análise tendências.....	74
6. EFEITOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	75
6.1 Considerações Metodológicas.....	75
6.2 Oportunidades e Riscos.....	76
6.2.1 Ação 1 – Alteração do art.º 20.º	76
6.2.2 Ação 2 - Alteração do art.º 21.º - Espaços Agrícolas	80
6.2.3 Ação 3 – Alteração ao art.º 22.º - Espaços Florestais.....	83
7. DIRETRIZES PARA SEGUIMENTO.....	87
8. AVALIAÇÃO E CONTROLO	88
8.1 Monitorização	88
8.2 Medidas a Adotar na Sequência dos Resultados da Monitorização	89
8.3 Periodicidade da Avaliação e Controlo.....	89

9. ENVOLVIMENTO PÚBLICO E INSTITUCIONAL	94
10. FASES SEGUINTE DO PROCESSO	94
11. SÍNTESE CONCLUSIVA	95

ANEXOS

. Anexo I – Instrumentos Estratégicos de Referência

1. Agenda 21 Regional – Comunidade Urbana da Lezíria do Tejo.....	I-2
2. Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS).....	I-3
3. Estratégia Nacional para a Energia (ENE 2020).....	I-5
4. Estratégia Nacional para a Floresta (ENF 2020).....	I-6
5. Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais.....	I-10
6. Plano de Gestão de Região Hidrográfica 5 - Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica do Rio Tejo	I-14
7. Plano Diretor Municipal da Chamusca (proposta de revisão).....	I-18
8. Plano Estratégico dos Resíduos Agrícolas - Relatório Técnico de Abril de 2006 (extrato).....	I-19
10. Plano Estratégico Nacional para o Sector de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais - PENSAAR 2020	I-24
11. Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).....	I-28
12. Plano Nacional da Água.....	I-31
13. Plano Nacional das Alterações Climáticas 2020/2030.....	I-50
14. Plano Nacional de Ação Ambiente e Saúde (2008-2013).....	I-51
15. Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2011-2020.....	I-52
16. Plano Nacional de Prevenção de Resíduos Industriais (PNAPRI).....	I-55
17. Plano Regional de Ordenamento do Oeste e Vale do Tejo	I-58
18. Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo	I-66
19. Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD).....	I-67
20. Programa de Ação para as Zonas Vulneráveis de Portugal Continental (Portaria n.º 83/2010, 10/02)	I-74
21. Programa de Desenvolvimento Rural para o Continente 2014-2020 (PDR 2020).....	I-81
22. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT).....	I-85
23. Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA).....	I-87
24. Quadro de Referência Estratégico Nacional – Portugal 2020	I-90

. Anexo II – Bibliografia

. Anexo III – Documentos

. Anexo IV – Pareceres ao RFCD e ao Relatório Ambiental Preliminar e Respectiva Ponderação

– Pareceres ao RFCD

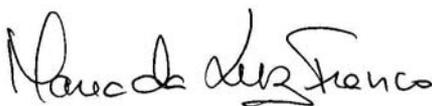
– Pareceres ao Relatório Ambiental Preliminar

– Ponderação e Integração dos Pareceres

. Anexo V – Planta de Ordenamento – Folha B (Proposta)

Lisboa, 28 de Outubro de 2015

VISTOS:



Eng.ª Maria da Luz Franco
[Directora de Projecto]

Índice de Quadros

	<i>Pág.</i>
Quadro 3.1 – Proposta de alteração do Art.º 20.º do Regulamento do PDM	9
Quadro 3.2 – Proposta de alteração do Art.º 21.º do Regulamento do PDM	13
Quadro 3.3 – Proposta de alteração do art.º 22.º do Regulamento do PDM	17
Quadro 4.1 – Relação entre os fatores ambientais definidos na legislação e os fatores ambientais a considerar na AAE da XIII.ª Proposta de Alteração ao PDM	21
Quadro 4.2 – Critérios e indicadores de avaliação para o FCD qualidade ambiental	22
Quadro 4.3 – Critérios e indicadores de avaliação para o FCD desenvolvimento económico e social	24
Quadro 4.4 – Critérios e indicadores de avaliação para o FCD dinâmica territorial.....	25
Quadro 4.5 – Critérios e indicadores de avaliação para o FCD riscos naturais, ambientais e tecnológicos	26
Quadro 5.1 – Pressões de origem antropogénica nas bacias que interessam à área de análise	35
Quadro 5.2 – Balanço hídrico para a região em análise.....	39
Quadro 5.3 – Emissões de poluentes atmosféricos (t/km ²)	45
Quadro 5.4 – População e densidade populacional no concelho da Chamusca	51
Quadro 5.5 – Evolução da estrutura etária do concelho da Chamusca	51
Quadro 5.6 – Indicadores demográficos do concelho da Chamusca, em 2011	51
Quadro 5.7 – Taxa de atividade	53
Quadro 5.8 – Perfil sectorial da população empregada no concelho da Chamusca (%).....	54
Quadro 5.9 – Indicadores de emprego em 2011	55
Quadro 5.10 – Empresas sedeadas no concelho da Chamusca, em 2011 por CAE (Rev. 3)	57
Quadro 5.11 – Regime de edificabilidade aplicável às categorias de solo rural no PDM da Chamusca.....	64
Quadro 5.12 – Área do solo urbano e de solo urbanizável referente ao ano de publicação do PDM.....	65
Quadro 5.13 – Área de solo urbanizável (ha) com alvarás de loteamento e de obras de urbanização emitidos entre 2009 e 2014.....	65
Quadro 5.14 – Áreas objeto de alvarás de loteamento (m ²) entre 2010 e 2014	65
Quadro 6.1 – Oportunidades e riscos da proposta de alteração – Ação 1	81
Quadro 6.2 – Oportunidades e riscos da proposta de alteração – Ação 2	84
Quadro 6.3 – Oportunidades e riscos da proposta de alteração – Ação 3	86
Quadro 8.1 – Indicadores de monitorização e controlo para o FCD qualidade ambiental.....	90
Quadro 8.2 – Indicadores de monitorização e controlo para o FCD desenvolvimento económico.....	91
Quadro 8.3 – Indicadores de monitorização e controlo para o FCD dinâmica territorial	92
Quadro 8.4 – Indicadores de monitorização e controlo para o FCD riscos naturais, ambientais e tecnológicos	93

Índice de Figuras

	<i>Pág.</i>
Figura 2.1 – Procedimento de avaliação ambiental estratégica.....	4
Figura 3.1 – Localização das áreas para que se propõem alterações regulamentares e respetiva categoria de espaços	8
Figura 3.2 – Localização da área de exploração de inertes e sua delimitação na Carta de Ordenamento – Folha B.....	15
Figura 5.1 – Rede de drenagem na área de análise	29
Figura 5.2 – Unidades hidrogeológicas na área de análise.....	30
Figura 5.3 – Captações de água subterrânea para abastecimento público no concelho da Chamusca.....	32
Figura 5.4 – Zonas classificadas na vertente das massas de águas superficiais	32
Figura 5.5 – Zonas classificadas na vertente das massas de águas subterrâneas.....	33
Figura 5.6 – Rede primária e secundária da ERPVA no OVT	34
Figura 5.7 – Rede complementar da ERPVA no OVT	34
Figura 5.8 – Pressões de natureza antropogénica na área de análise.....	36
Figura 5.9 – Unidades de pecuária intensiva no Concelho da Chamusca	37
Figura 5.10 – Incidência geográfica das instalações de pecuária intensiva, segundo o modo de tratamento dos efluentes	37
Figura 5.11 – Localização das unidades pecuárias com descarga de efluentes em linhas de água superficiais na área de análise	38
Figura 5.12 – Localização das unidades pecuárias com espalhamento no solo na área de análise.....	38
Figura 5.13 – Incidência geográfica das instalações PCIP.....	39
Figura 5.14 – Estado de qualidade das massas de água superficiais na área de análise	40
Figura 5.15 – Qualidade da água no rio Tejo, na estação de Almourol	41
Figura 5.16 – Qualidade da água na ribeira de Ulme/Vala de Alpiarça, em Ponte de Almeirim e Albufeira de Patudos.....	41
Figura 5.17 – Índice de qualidade do ar na região do Vale do Tejo e Oeste.....	42
Figura 5.18 – Valores médios anuais de SO ₂ , NO _x e PM ₁₀ na estação da Chamusca.....	44
Figura 5.19 – Valores médios anuais de PM ₁₀ e Ozono na estação da Chamusca	44
Figura 5.20 – Evolução da população e do índice de envelhecimento no concelho da Chamusca.....	50
Figura 5.21 – Evolução da estrutura etária do concelho da Chamusca	52
Figura 5.22 – Evolução da taxa de atividade e da taxa de desemprego no concelho da Chamusca.....	53
Figura 5.23 – Taxa de desemprego e taxa de atividade nas freguesias do concelho da Chamusca, em 2011.....	53
Figura 5.24 – Repartição da população empregada por sector de atividade no concelho da Chamusca em 1991, 2001 e 2011	54
Figura 5.25 – Evolução indicadores económicos no concelho da Chamusca	56
Figura 5.26 – Perfil sectorial das empresas no concelho da Chamusca	58
Figura 5.27 – Perfil sectorial do volume de negócios no concelho da chamusca	58
Figura 5.28 – Distribuição do número de empresas da indústria transformadora no concelho da Chamusca, 2011	60
Figura 5.29 – Ocupação do solo no concelho da Chamusca em 1990 e 2006.....	63
Figura 5.30 – Perigo de cheia e de inundação na Região Oeste e Vale do Tejo	70
Figura 5.31 – Áreas percorridas por incêndio 2003-2011	71
Figura 5.32 – Carta de perigosidade de incêndio	72
Figura 5.33 – Carta de risco de incêndio.....	73

T 140402

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

XIII.ª Alteração do Plano Diretor Municipal

Relatório Ambiental

1. INTRODUÇÃO

O presente documento constitui o Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da XIII.ª Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca, adiante designado de forma abreviada por Proposta, em cumprimento do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2001/42/CE, de 27 de Junho, e n.º 2003/35/CE, de 26 de Maio, relativas, respetivamente, à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente e à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente.

O regime jurídico assim definido visa estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento harmonioso e sustentável.

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, são definidos os planos e programas que estão abrangidos pela obrigatoriedade de sujeição a AAE, designadamente os que respeitam ao ordenamento urbano e rural, entre outros, e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, na sua atual redação, relativo ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.

O presente procedimento de alteração do PDM esteve em fase de participação preventiva por um período de 15 dias úteis após a data de publicação do anúncio em Diário da República (Aviso (extrato) n.º 8326/2012, de 20 de Junho), nos termos da legislação vigente à data, ou seja, o n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Outubro, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro (diplomas recentemente revogados e substituídos pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio).

No âmbito do acompanhamento da Proposta solicitado pela Câmara à CCDR de Lisboa e Vale do Tejo, foi esta consultada sobre a proposta, bem como sobre o âmbito e alcance da AAE e conteúdo do Relatório Ambiental, para o que foi preparado o Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão. De igual modo, foram consultadas as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE) que emitiram os respetivos pareceres, que foram devidamente ponderados e integrados na fase subsequente do trabalho.

O presente documento foi precedido de uma avaliação ambiental preliminar, submetida a consulta às ERAE, de que resultou um conjunto de contributos, ponderados e integrados no presente Relatório Ambiental.

A estrutura adotada no Relatório Ambiental respeita a legislação já referenciada, assim como as orientações metodológicas constantes do Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica (Maria do Rosário Partidário, 2013) e do Guia da Avaliação Ambiental de Planos Municipais de Ordenamento do Território (DGTODU e APA, 2008).

Assim, no capítulo 2 são apresentados os objetivos e metodologia da AAE, sendo descrito no capítulo 3 o objeto de avaliação, ou seja, a XIII.^a Proposta de Alteração.

No capítulo 4 é caracterizado o quadro de referência estratégico que enforma a avaliação ambiental, repescando-se os aspetos importantes da fase anterior do processo, incluindo os contributos das entidades com competências ambientais específicas.

No capítulo 5 procede-se à caracterização da situação atual e da sua evolução na ausência da Proposta e no capítulo 6 descrevem-se os efeitos decorrentes da implementação das alterações regulamentares e das oportunidades e riscos gerados. No capítulo 7 são apresentadas as recomendações que permitem minimizar os pontos fracos e os riscos, bem como potenciar as oportunidades e os pontos fortes da Proposta.

Os capítulos 8, 9 e 10 correspondem à fase de seguimento da Proposta, identificando-se as medidas de planeamento e gestão e de controlo que devem consubstanciar o programa de monitorização, sendo ainda estabelecido o quadro para a governança.

Por último, no capítulo 11 são apresentadas as conclusões desta fase do processo de AAE.

2. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: OBJETIVOS E METODOLOGIA

A AAE é “um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica” (Partidário, 2007), que tem como principais objetivos:

1. Assegurar uma visão estratégica e uma perspectiva alargada em relação às questões ambientais, num quadro de sustentabilidade;
2. Assegurar a integração das questões ambientais no processo de decisão, enquanto as opções estão em discussão;
3. Auxiliar na identificação, seleção e justificação de opções ganhadoras face aos objetivos de ambiente e desenvolvimento;
4. Detetar problemas e oportunidades, sugerir programas de gestão e monitorização estratégica;
5. Assegurar processos participados e transparentes, que envolvam todos os agentes relevantes;
6. Produzir contextos de desenvolvimento mais adequados a futuras propostas de desenvolvimento.

A avaliação ambiental consiste, segundo a alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes do plano ou programa, sendo realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo. Concretiza-se através da elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, pressupondo a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa.

Importa referir que, tal como determinado no n.º 2 do artigo 1.º do supra citado diploma, a realização da presente AAE não prejudica a aplicação do regime de avaliação de impacto ambiental dos projetos que venham a ser desenvolvidos no quadro da alteração regulamentar vertente, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, na sua atual redação.

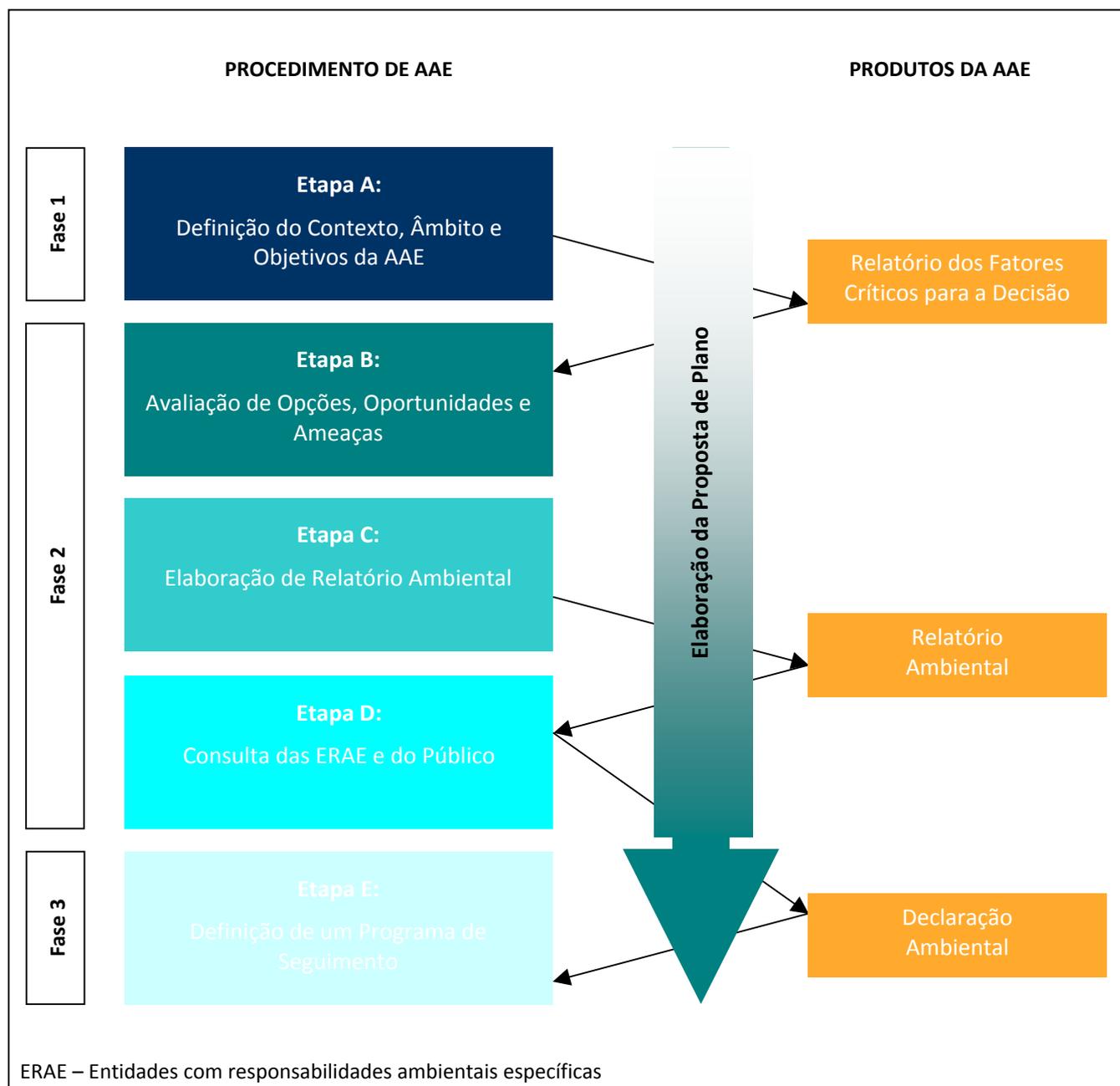
Para a elaboração da AAE da presente Proposta de Alteração seguiram-se as orientações do Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica (Maria do Rosário Partidário, 2013) e do Guia da Avaliação Ambiental de Planos Municipais de Ordenamento do Território (DGTODU/APA, 2008), como referido anteriormente, tendo-se ainda consultado outras referências que se listam em anexo.

A metodologia de base estratégica para a AAE estrutura-se em três fases (Figura 2.1), a saber:

- Definição dos Fatores Críticos para a Decisão e contexto para a AAE;
- Análise e Avaliação;
- Seguimento.

O presente relatório dá corpo à Fase 2, de Análise e Avaliação, tendo sido precedida pela definição do âmbito e contexto para a avaliação ambiental.

Figura 2.1 – Procedimento de avaliação ambiental estratégica



Os trabalhos relativos à primeira fase do processo culminaram com a elaboração do Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão, que foi submetido a consulta institucional, ou seja, à entidade responsável pelo acompanhamento da Proposta (CCDR LVT) e às ERAE (ver ponto 4.4 do presente documento).

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA AVALIAÇÃO

3.1 Introdução

O objeto da presente Avaliação Ambiental Estratégica é a proposta de alteração dos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) da Chamusca, bem como da carta de Ordenamento do mesmo Plano, no referente à Folha B.

O PDM em vigor foi aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de Agosto de 1995, ratificado pelo Conselho de Ministros em 12 de Outubro de 1995, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/95 e publicado na I.ª Série B do Diário da República n.º 297, de 27 de Dezembro. Encontra-se atualmente em processo de revisão, iniciado em 2002.

O processo de revisão em curso, por motivos vários, está a progredir de forma muito lenta, o que não é compaginável com a necessidade de adequar as regras de ocupação do solo à evolução das condições sociais e económicas que se tem verificado no concelho.

Assim, com a presente Proposta de Alteração, pretende-se regularizar uma situação que não foi acautelada no PDM em vigor, que é o caso da Fábrica de Papel do Ulme, bem como se pretende assegurar o devido enquadramento legal à instalação de estabelecimentos industriais das classes 1, 2 e 3 na área das antigas cerâmicas, a Oeste de Ulme, assim como também a ampliação da empresa Sobritas, cuja concretização está condicionada à conformidade com os instrumentos de ordenamento territorial aplicáveis, neste caso o PDM em vigor.

Objetiva-se, adicionalmente, possibilitar a instalação de atividades económicas em articulação com os espaços agrícolas e florestais do concelho, nomeadamente as atividades de turismo em espaço rural, agroindústria e de pecuária, cujo estabelecimento se apresenta hoje restringido pelo limite máximo de edificabilidade de 2500 m², valor não compaginável com as necessidades associadas às atividades em causa.

Recentemente, a Câmara Municipal da Chamusca iniciou outro procedimento de alteração regulamentar do artigo 20.º do Regulamento do PDM com o objetivo de possibilitar a instalação nos Espaços Industriais de atividades de armazenagem e transferência de resíduos. Esta alteração, designada como XV.ª Alteração do PDM, foi aprovada em reunião de Câmara em 15.07.2014, tendo a respetiva deliberação determinado a sua não sujeição a AAE, por não produzir efeitos ambientais significativos (ver ata da reunião ordinária em anexo).

Posteriormente, por sugestão da CCDR LVT, decidiu a Câmara Municipal da Chamusca revogar a XV.ª Alteração do PDM e incluir os respetivos fundamentos na XIII.ª Alteração. A deliberação camarária foi tomada em 02.06.2015, após o que foi submetida a período de participação preventiva (Aviso n.º 6804/2015, de 18 de Junho), que decorreu entre 19 de Junho e 9 de Julho de 2015.

Em etapa mais recente e no decorrer da conferência de serviços relativa ao procedimento de Alteração do PDM para o Eco-Parque do Relvão, realizada em 18.06.2015, foi acordado transferir as alterações regulamentares ao artigo 20.º- Espaços Industriais constantes deste procedimento para a XIII.ª Alteração ao PDM.

Esta alteração regulamentar foi já validada pelas entidades representativas dos interesses a ponderar e pelas entidades com responsabilidade ambiental, no âmbito do processo de Alteração do PDM para o Eco-Parque do Relvão, atualmente em fase de parecer final da CCDR LVT.

Acresce que as alterações ao artigo 20.º do Regulamento referidas não traduzem no ambiente quaisquer efeitos, porquanto a reclassificação e requalificação do solo que se irá operar por via da alteração do PDM para o Eco-Parque do Relvão estão a ser sujeitas à exigível avaliação ambiental estratégica no quadro do respetivo procedimento.

Foi entendimento da Câmara da Chamusca não submeter esta decisão a participação preventiva e dar continuidade ao processo com nova deliberação camarária (ver Anexo III).

Na sequência dos pareceres emitidos pelas entidades representativas dos interesses a ponderar, foram efetuadas modificações à XIII.ª Proposta de Alteração do PDM por relação à versão apresentada anteriormente, como segue:

Art.º 14 – Reserva Agrícola Nacional

- Alterações de forma ao artigo 14.º do Regulamento relativo à Reserva Agrícola Nacional.

Art.º 20 – Espaços Agrícolas

- Alterações de pequena relevância nos parágrafos 1.4 e 1.7 do art.º 20.º do Regulamento;
- Correções na Carta de Ordenamento introduzindo-se uma subcategoria de espaço, designada “Zona Industrial – Eco-Parque”.

Art.º 21.º- Espaços Agrícolas

- Procede-se à adaptação ao regime da RAN nos parágrafos 3 e 4 deste artigo;
- Procede-se à salvaguarda das restrições decorrentes do Plano Municipal da Defesa da Floresta contra Incêndio do concelho da Chamusca;
- Redefine-se o número de pisos admissíveis nas edificações em Espaço Agrícola consoante o uso;
- Corrige-se o índice máximo de construção em Espaço Agrícola, mantendo-se o valor em vigor, admitindo-se em casos excecionais e de reconhecido interesse municipal, fora das áreas aluvionares, outros máximos de edificação e índices construtivos;
- Expressa-se de forma clara e objetiva a possibilidade de instalação da atividade pecuária e agropecuária nos Espaços Agrícolas.

Art.º 22 – Espaços Florestais

- Inclui-se neste artigo a exploração de recursos geológicos, procedendo-se à regulamentação da mesma por remissão ao parágrafo 9;

- Corrige-se na Carta de Ordenamento a área de exploração de recursos geológicos, conformada à área para a qual foi emitida DIA (Declaração de Impacte Ambiental);
- Clarifica-se a possibilidade de instalação de unidades agropecuárias nesta categoria de espaços;
- Consideram-se alterações à edificação à semelhança do estabelecido para os Espaços Agrícolas, excetuando-se a possibilidade de construção para habitação ou outros usos que na presente classe de espaço, se entendeu poder ter o máximo de 500 m².

Foi também decidido, no quadro da XII.^a Alteração ao PDM proceder à republicação do Regulamento do PDM.

Nos pontos 3.2 a 3.3 descrevem-se detalhadamente o objeto da presente AAE, ou seja as alterações que se propõem ao regulamento do PDM e respetiva fundamentação.

3.2 Alteração do Artigo 20.º - Espaços Industriais

A antiga FAPULME - Fábrica de Papel do Ulme está atualmente em processo de reativação após ter estado inativa durante alguns anos. A área de implantação deste estabelecimento industrial, de tipo 1, está atualmente classificada como “Espaço Industrial” na sequência da II Correção Material do PDM, operada através do Aviso n.º 7068/2012, de 22 de Maio (ver Figura 3.1).

Importa agora proceder à alteração do Regulamento do PDM de modo a ser possível albergar esta tipologia de instalação industrial naquela área.

Pretende-se, igualmente, que a alteração do artigo 20.º, relativo à categoria de Espaço Industrial, englobe a possibilidade da instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1, 2 e 3 na zona industrial das antigas cerâmicas, a Oeste de Ulme, tendo em vista viabilizar a reconversão das instalações existentes, atualmente desativadas (ver Figura 3.1).

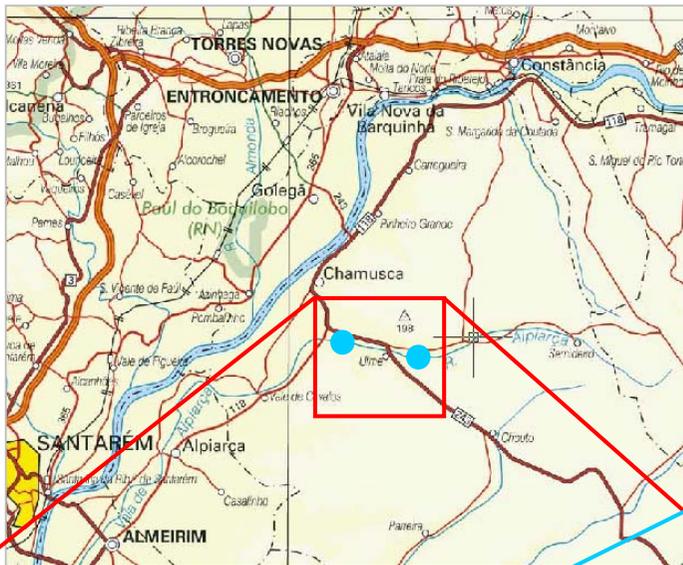
Acresce que, na sequência da inclusão do conteúdo da anterior XV.^a alteração do PDM no presente procedimento, torna-se necessário aditar o número 1.7 ao mesmo artigo, de forma a permitir nas zonas industriais, com exceção do Eco-Parque do Relvão, unidades de armazenagem e transferência de resíduos.

Note-se que esta alteração não determina qualquer reclassificação nem requalificação do solo, mas tão-somente a alteração do regulamento do PDM em vigor, de modo a enquadrar as unidades de armazenagem e transferência de resíduos nas áreas industriais existentes no concelho.

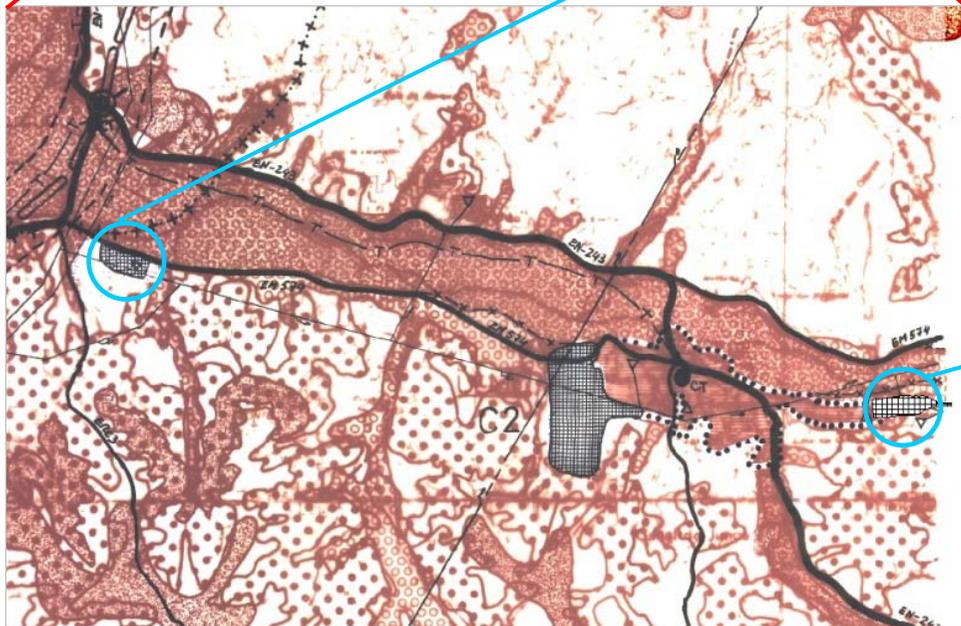
Procede-se, igualmente, a modificações no número 1.6 deste artigo, que se transferem do processo de Alteração do PDM para o Eco-Parque do Relvão para o procedimento vertente.

Foi também introduzida na Carta de Ordenamento uma subcategoria de espaço designada por “Zona Industrial Eco-Parque”.

Assim, a prossecução dos objetivos enunciados acima passa pela alteração do Artigo 20.º - Espaços Industriais do Regulamento do PDM da forma que se explicita no Quadro 3.1.

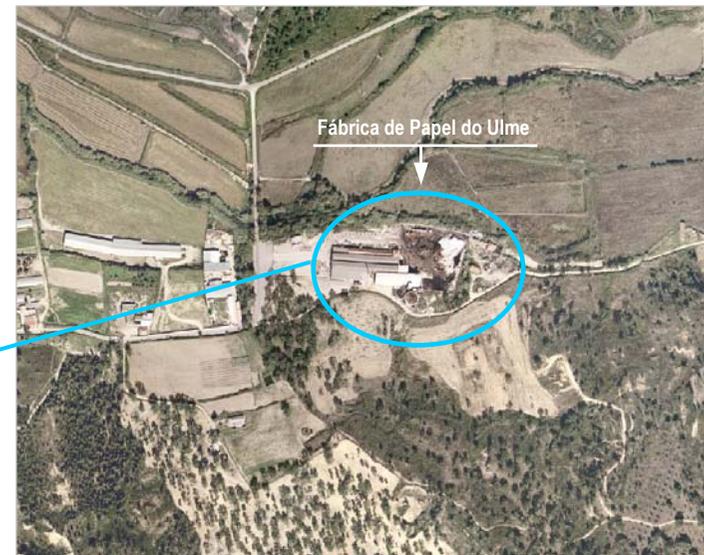
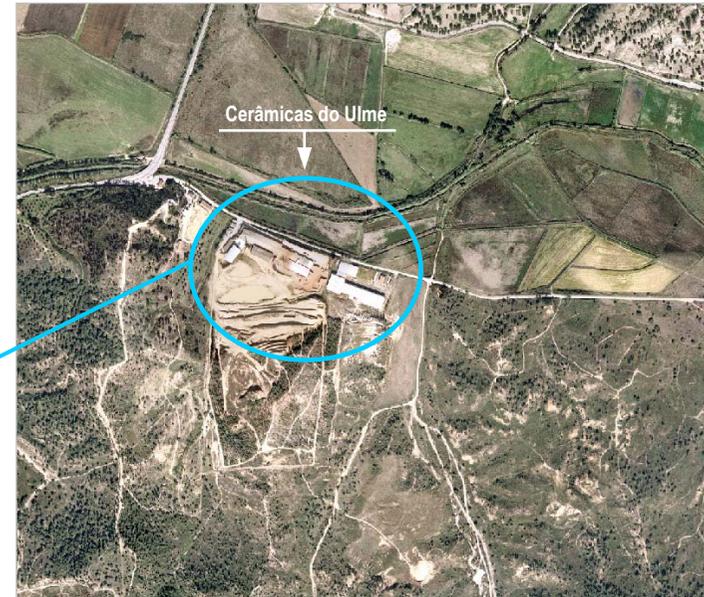


Carta de Portugal Continental (s/escala)



Extracto da Carta de Ordenamento do PDM da Chamusca (s/escala)

 - Espaços Industriais



 **TECNÍVEST**

**CÂMARA MUNICIPAL
DA CHAMUSCA**

XIII Alteração do PDM

Figura 3.1 – Localização das áreas para que se propõem alterações regulamentares e respetiva categoria de espaços

Quadro 3.1 – Proposta de alteração do Art.º 20.º do Regulamento do PDM

Regulamento do PDM em vigor – art.º 20.º - Espaços Industriais	Proposta de Alteração do Regulamento - art.º 20.º - Espaços Industriais
1. Indústria Transformadora	1. Indústria Transformadora
1.1 - ...	1.1 - ...
1.2 -	1.2 -
1.3 - ...	1.3 - ...
1.4 - Existe ainda uma área industrial consolidada, situada a oeste de Ulme, próximo da EN 118, conforme representado na planta de ordenamento. As regras aplicáveis nesta área industrial remetem para a legislação geral aplicável ao tipo de indústrias nela instaladas (artigos de cerâmica para construção e fabrico de pavimentos e similares), não sendo permitidos novos loteamentos para fins industriais ou de armazenagem, salvo em situações especiais devidamente licenciadas pela Câmara Municipal.	1.4 - Existe ainda uma área industrial consolidada, situada a oeste de Ulme, próximo da EN 118, e uma outra situada na zona Este de Ulme, conforme representado na planta de ordenamento. Estas áreas industriais correspondem a um espaço que contempla as atividades industriais de tipo 1,2 e 3, não sendo permitidos novos loteamentos para fins industriais ou de armazenagem, salvo em situações especiais devidamente licenciadas pela Câmara Municipal.
1.5-	1.5 -
<p>1.6- Existe também uma Zona Industrial em área designada de Eco Parque, conforme representado na carta de ordenamento.</p> <p>1.6.1 - É um espaço que contempla as atividades industriais de tipo 1,2 e 3, bem como o uso de armazenagem;</p> <p>1.6.2. A implantação de novos estabelecimentos industriais nesta área tem que cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) ...</p> <p>e) ...</p> <p>f) As unidades industriais deverão providenciar o destino final adequado aos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos que originem. Cada unidade industrial deverá deter sistemas próprios de recolha e pré-tratamento dos efluentes gerados;</p> <p>g) As alterações e ou ampliações que provoquem impacte ambiental negativo só serão autorizadas desde que os elementos poluentes não excedam os limites estabelecidos pela entidade a quem compete o respetivo licenciamento e pelo disposto na legislação em vigor;</p> <p>h) Os resíduos sólidos (sucata, lixo, desperdícios e similares) não poderão ser acumulados nos espaços livres, devendo a instalação dispor de possibilidades para o seu armazenamento ou evacuação, de acordo com o disposto na legislação aplicável. A sua eliminação deverá também ser feita em termos da legislação em vigor;</p> <p>i) Os óleos usados serão eliminados ou transportados para locais próprios nos termos da legislação vigente;</p> <p>j) ...</p> <p>k) Os esgotos domésticos serão lançados nas redes municipais de águas residuais;</p> <p>l) ...</p> <p>m)...</p> <p>n)...</p> <p>o) Nos sítios arqueológicos qualquer edificação ou modificação de solos fica condicionada à realização prévia de trabalhos arqueológicos de prospeção e/ou escavação arqueológica.</p> <p>p) ...</p> <p>q) ...</p>	<p>1.6- Existe também uma Zona industrial em área designada de Eco Parque, conforme representado na carta de ordenamento.</p> <p>1.6.1. É um espaço que contempla as atividades industriais bem como o uso de armazenagem;</p> <p>1.6.2 - A implantação de novos estabelecimentos industriais nesta área tem que cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) ...</p> <p>e) ...</p> <p>f) As unidades industriais deverão providenciar o destino final adequado aos resíduos/efluentes que originem devendo deter sistemas próprios de recolha e pré-tratamento dos mesmos;</p> <p>g) Esta zona sendo uma área industrial não está classificada como sensível nem mista;</p> <p>h) Os resíduos não poderão ser acumulados nos espaços livres e a instalação deverá dispor de condições para o armazenamento de todos os resíduos em respeito com o disposto na legislação aplicável;</p> <p>i) Os óleos usados deverão ser geridos em respeito com as regras previstas para estes fluxos;</p> <p>j) ...</p> <p>k) Os esgotos domésticos serão recolhidos em fossas sépticas nas unidades industriais de onde serão transportados para a ETAR do Subsistema de Saneamento da Carregueira e Pinheiro Grande;</p> <p>l) ...</p> <p>m)...</p> <p>n)...</p> <p>o) Nos sítios arqueológicos qualquer edificação ou modificação de solos fica condicionada à realização prévia de trabalhos arqueológicos de prospeção e/ou escavação arqueológica.</p> <p>i) As novas construções, infraestruturação ou outras ações que impliquem impacte a nível do subsolo devem ser objeto de prospeção arqueológica por arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela do Património Cultural, podendo, de acordo com os resultados obtidos, implicar a realização de escavações e/ou sondagens arqueológicas, enquanto medida cautelar dos eventuais vestígios arqueológicos detetados.</p> <p>ii) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra de urbanização ou edificação em causa, em acordo com a legislação em vigor.</p>

Regulamento do PDM em vigor – art.º 20.º - Espaços Industriais	Proposta de Alteração do Regulamento - art.º 20.º - Espaços Industriais
	p) ... q) ...
	1.7 - Nas zonas industriais referidas em 1.2 admite-se a implantação de unidades de armazenagem temporária e transferência de resíduos
2 – Indústria extrativa	2 – Indústria extrativa
2.1 ...	2.1 ...
2.2 ...	2.2 ...
2.3...	2.3...
2.4...	2.4...
2.5...	2.5...
3 – Área de deposição de resíduos sólidos	3 – Área de deposição de resíduos sólidos
3.1 ...	3.1 ...
3.2...	3.2...
3.3 ...	3.3 ...
3.4...	3.4...
3.5 ...	3.5 ...

3.3 Alteração do Artigo 21.º - Espaços Agrícolas

A estrutura fundiária do concelho da Chamusca é de média dimensão a latifúndio. A superfície agrícola utilizada (SAU), de acordo com o último Recenseamento Agrícola (INE, 2009), tem 32 239 ha de área, valor que representa cerca de 43% do território municipal, sendo a área total das explorações agrícolas com SAU igual ou superior a 50 ha de 43 544 ha, com um valor médio por exploração de 58 ha (idem).

A especificidade fundiária do concelho torna atrativa a instalação de atividades complementares à agricultura, como a agroindústria, a pecuária extensiva ou não, ou, ainda, o turismo em espaço rural.

A exploração da dimensão multifuncional do espaço agrícola é um dos objetivos estratégicos que o município pretende prosseguir, afirmando-se como um dos motores para o desenvolvimento económico e social do concelho.

Ao longo das últimas décadas, as explorações agropecuárias foram ganhando importância e dimensão económicas no concelho. No entanto, a maioria das explorações agropecuárias está implantada em edifícios anexos à residência principal do proprietário/explorador, não encontrando na regulamentação dos instrumentos de ordenamento territorial o enquadramento normativo necessário à sua expansão ou à instalação de novas unidades com dimensão adequada.

Verifica-se, pois, que o desenvolvimento deste tipo de atividade está condicionado pelo limite máximo de edificabilidade em espaço agrícola de 2500 m², valor manifestamente insuficiente em se tratando de instalações desta natureza, em que os requisitos de área ultrapassam largamente o valor permitido.

Por outro lado, a diversificação da estrutura socioeconómica das zonas rurais é essencial para o desenvolvimento de atividades não agrícolas dentro e fora das explorações agrícolas, tendo em vista a criação de novas fontes de rendimento e emprego, contribuindo diretamente para a melhoria do rendimento dos agregados familiares, a fixação da população, a ocupação do território e o reforço da economia rural (DGADR, 2014).

Visto pela perspetiva do desenvolvimento rural, o turismo no espaço rural é uma das atividades mais bem colocadas para assegurar a revitalização do tecido económico rural, sendo tanto mais forte, quanto conseguir endogeneizar os recursos, a história, as tradições e a cultura de cada região. Ele é não só um facto de diversificação das atividades agrícolas, como um facto de pluriatividade, através da dinamização de um conjunto de outras atividades económicas que dele são tributárias e que com ele interagem. É o caso do artesanato, da produção e venda na exploração de produtos tradicionais, dos quais se destacam os produtos agrícolas e géneros alimentícios certificados, dos serviços de transporte, de animação, de guias, entre outros. Importa, pois, promovê-lo de forma harmoniosa e sustentada, no respeito pelas diferenças que caracterizam cada região e pelos requisitos de qualidade e de comodidade exigidos pela clientela que o procura (idem).

Em prossecução do objetivo estratégico de dinamização dos sectores de base da economia, a Câmara Municipal da Chamusca pretende promover o aumento da competitividade do sector agrícola, através da criação das condições regulamentares necessárias à instalação de atividades complementares, como referido acima. Nesta conformidade, a proposta vertente refere-se à introdução da possibilidade de exceções ao limite de edificabilidade em espaço rural, em casos de reconhecido interesse municipal e fora das áreas aluvionares, procedendo-se simultaneamente à compatibilização do regulamento do PDM com o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), no que respeita à utilização de áreas da RAN para outros fins, de acordo com o estipulado no artigo 22.º do RJAN e Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril, que determina a necessidade do PDM prever e regulamentar a utilização não agrícola nas áreas de RAN.

3.4 Alteração do Artigo 22.º - Espaços Florestais

A empresa Sobritas procedeu ao licenciamento da ampliação da exploração de areias localizada no lugar de Gouxaria na freguesia de Carregueira, para o que submeteu o respetivo projeto a procedimento de Impacte Ambiental. Em sequência, foi emitida a correspondente Declaração de Impacte Ambiental, condicionada ao cumprimento de um conjunto de requisitos, entre eles, a alteração do PDM, de modo a que as regras de utilização das classes de espaços ocupadas pela área de expansão da pedreira - Espaços Florestais e Espaços Culturais e Naturais (REN) - tenham em consideração os requisitos específicos da atividade extrativa.

Relativamente às Áreas Florestais, o PDM não prevê a compatibilidade com a atividade extrativa, sendo por isso necessário proceder a esta alteração.

No entanto, é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira. A delimitação de uma área com potencial de extração de inertes restringe, assim, a atividade extrativa a uma área territorial que reúne as condições para tal e não à globalidade do espaço florestal concelhio.

Nesta conformidade, introduz-se uma subcategoria de espaço “exploração de recursos geológicos” que é regulada por remissão ao n.º 2 do art.º 20.º e procede-se à alteração da Carta de Ordenamento do PDM – Folha B, com a delimitação de uma “área potencial de extração de inertes”, como se vê na Figura 3.2, seguinte.

Também no quadro da presente Alteração do PDM, alarga-se à agropecuária o leque das atividades suscetíveis de se poderem instalar nos Espaços Florestais, regulando-se a edificabilidade de forma semelhante à que se propõe para os Espaços Agrícolas, com exceção da área bruta de construção máxima para habitação, que no presente caso foi ampliada.

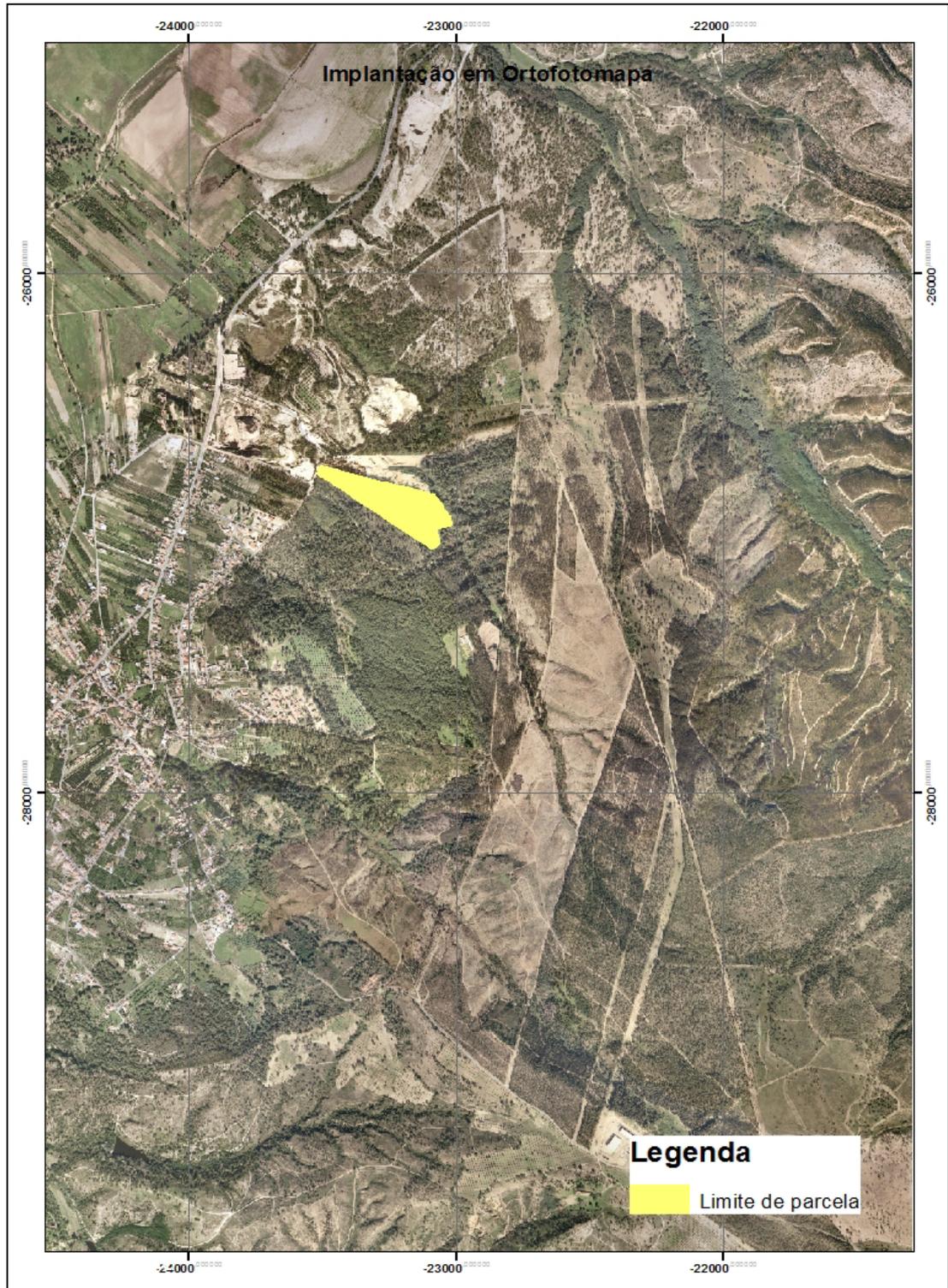
Quadro 3.2 – Proposta de alteração do Art.º 21.º do Regulamento do PDM

Regulamento do PDM em vigor – art.º 21.º - Espaços Agrícolas	Proposta de Alteração do Regulamento - art.º 21.º - Espaços Agrícolas
1 - Os espaços agrícolas compreendem as áreas abrangidas pela RAN com servidão definida no artigo 14.º	1 - ...
2 - Estes solos devem ser exclusivamente afetos à agricultura, sendo proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas.	2 - ...
<p>3 - Todas estas áreas incluem explorações agrícolas, agroflorestais ou agro-pastoris sendo proibida qualquer operação de loteamento urbano. O fracionamento dos prédios rústicos deve ter em vista as unidades de cultura da região, conforme a legislação em vigor:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Terreno hortícola:0,5 ha; . Terreno arvense:2,0 ha; . Terreno de sequeiro:4,0 ha. <p>Estas áreas são elevadas para o dobro nos terrenos abrangidos pela RAN, de acordo com a legislação aplicável.</p>	<p>3 - Todas estas áreas incluem explorações agrícolas, agroflorestais, agro-pastoris, agropecuárias e pecuárias, sendo proibida qualquer operação de loteamento urbano.</p> <p>O fracionamento dos prédios rústicos deve ter em vista as unidades de cultura da região, conforme a legislação em vigor:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Terreno hortícola:0,5 ha; . Terreno arvense:2,0 ha; . Terreno de sequeiro:4,0 ha. <p>Estas áreas são elevadas para o triplo nos terrenos abrangidos pela RAN, de acordo com a legislação aplicável.</p>
4 - Nos espaços agrícolas, a construção de edifícios de habitação só é autorizada nas condições estipuladas pela legislação em vigor, designadamente a respeitante à RAN, em parcela com área igual ou superior a 4 ha.	4 - Nos espaços agrícolas, a construção de edifícios de residência própria e permanente dos agricultores só é autorizada nas condições estipuladas pela legislação em vigor, designadamente a respeitante à RAN, em parcela com área igual ou superior a 4 ha.
<p>5 - A construção de novos edifícios nos espaços agrícolas, fica sujeita às seguintes condições gerais:</p> <p>a) Os afastamentos mínimos dos edifícios habitacionais e seus anexos deverão ser os seguintes, relativamente às extremas da propriedade:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Frente: 10 m; . Laterais: 5 m até à profundidade de 20 m; <p>A partir desta profundidade poderão construir-se instalações agrícolas no limite do lote desde que a sua altura não exceda 3,5 m. Para alturas superiores, a distância será de 5 m;</p> <p>b) Altura máxima dos edifícios: 6,5 m:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Habitações:dois pisos; . Instalações agrícolas:um piso. <p>Excetuam-se os silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;</p> <p>c) O índice máximo de construção (relação entre a área bruta construída e a área da propriedade) será de 15%, com o máximo de 2500 m², não podendo a habitação exceder um máximo de 250 m²;</p> <p>d) Nas propriedades que abranjam simultaneamente terrenos da RAN, REN, áreas de proteção e espaços florestais, as construções só podem ser feitas nestes últimos.</p>	<p>5 - ...</p> <p>a) ... (eliminado)</p> <p>a) Altura máxima dos edifícios: 6,5 m</p> <p>Número máximo de pisos:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Habitações ou outros usos: dois pisos; . Instalações agrícolas: um piso. <p>Excetuam-se os silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;</p> <p>b) Índice máximo de construção (relação entre a área bruta construída e a área da propriedade) será de 15%, com o máximo de 2500 m², não podendo a habitação exceder um máximo de 250 m².</p> <p>Admite-se, fora das áreas aluvionares, em casos excecionais e de reconhecido interesse municipal:</p> <ol style="list-style-type: none"> i) uma edificabilidade máxima de 30 000 m² para as unidades agropecuárias e pecuárias, em áreas superiores a 10 hectares; ii) um índice máximo de construção de 15% para os armazéns de apoio à atividade agrícola, agropecuárias e pecuária, em áreas inferiores a 1 hectare; iii) um índice máximo de construção de 30% para os armazéns de apoio à atividade agrícola, agropecuárias e pecuária, em áreas superiores a 1 hectare; iv) Os proprietários dos terrenos ficam responsabilizados pela construção e manutenção das infraestruturas de acesso à sua propriedade, nomeadamente abastecimento de água, saneamento, eletricidade e telecomunicações; <p>c) Nas propriedades que abranjam simultaneamente terrenos da RAN, REN, áreas de proteção e espaços florestais, as construções só podem ser feitas nestes últimos;</p> <p>d) No âmbito da Defesa da Floresta contra Incêndios, a edificação fica condicionada ao Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios em vigor.</p>

Quadro 3.2 – Proposta de alteração do Art.º 21.º do Regulamento do PDM (cont.)

Regulamento do PDM em vigor – art.º 21.º - Espaços Agrícolas	Proposta de Alteração do Regulamento - art.º 21.º - Espaços Agrícolas
7 - Nos espaços agrícolas não é permitida a construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos, com exceção do Turismo no Espaço Rural e do Turismo de habitação. No caso de se tratar de espaços incluídos na RAN, as unidades turísticas deverão destinar-se a agroturismo e ou turismo rural, funcionando como complemento das atividades da exploração agrícola.	6 - Estes espaços são também compatíveis com todas as ações constantes no regime jurídico da RAN 7 - ...
8 - O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem realizar-se por sistemas autónomos, a menos que o interessado custeie a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.	8 - ...
9 - O tratamento dos efluentes deve ser realizado por sistema próprio, antes de serem lançados nas linhas de água.	9 - ...
10 - Explorações pecuárias.	10 - Explorações pecuárias ou agropecuárias
10.1 - As suiniculturas de carácter industrial (com mais de 10 fêmeas ou 70 porcos de engorda) deverão respeitar as seguintes especificações: - Localização em sítio isolado, fora das áreas enquadradas na RAN e na REN, não confinante com as grandes vias de tráfego (IC e EN), afastada dos aglomerados populacionais, das linhas de água, de outras instalações pecuárias, matadouros, fábricas, lixeiras e habitações. Este afastamento não deve ser inferior a 200 m, contados a partir da periferia da exploração; - As instalações deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor, dispondo de: a) Abastecimento de água; b) Esgotos canalizados por coletores fechados conduzindo a uma ETAR fora da vedação interior, devidamente dimensionada.	10.1 - ...
10.2 - As pocilgas de carácter familiar deverão: a) Ser instaladas em local isolado, fora das áreas RAN, sanitariamente aceitável, protegido por muros de vedação que impeçam a entrada de pessoas e animais; b) Atender ao indicado na alínea b) do número anterior, na parte aplicável.	10.2 - ...
10.3 - As restantes explorações pecuárias deverão respeitar as especificações dos n.ºs 8 e 9.	10.3 - ...

Figura 3.2 – Localização da área de exploração de inertes e sua delimitação na Carta de Ordenamento – Folha B



Fonte: Câmara Municipal da Chamusca

Quanto à ocupação da área classificada como Espaços Culturais e Naturais incluída na Reserva Ecológica Nacional, o novo regime da REN, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de Novembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, e pela Portaria n.º 419/2012, de 20 de Dezembro, considera a atividade extrativa compatível com o grau de proteção que este regime institui. Com efeito, as novas explorações ou ampliação de explorações existentes integradas na REN podem ser autorizadas desde que:

- a) Tal compatibilidade esteja prevista e regulamentada em Plano Municipal de Ordenamento do Território, que no caso do PDM da Chamusca é possível desde a publicação da Alteração por Adaptação do PDM, publicada no Diário da República, II.ª série, sob o aviso n.º 11837/2009, de 3 de Julho;
- b) Este uso se encontre regulamentado no PDM da Chamusca, o que se verifica desde a publicação do Aviso n.º 13639/2012, de 12 de Outubro, e Declaração de Retificação n.º 612/2013, de 22 de Maio;
- c) Seja reconhecida, pela autarquia, como revestindo interesse público municipal, reconhecimento esse que foi já efetuado (ver Anexo III).

No Quadro 3.3 apresenta-se a alteração regulamentar que se propõe para o Artigo 22.º - Espaços Florestais.

3.5 Opções Estratégicas Alternativas

Não estão consideradas outras opções estratégicas que não a da alteração descrita acima, pelo que na presente AAE será avaliada apenas a opção zero, ou seja, a não alteração do regulamento do PDM e manutenção da situação de não conformidade territorial dos projetos em causa, tendo em consideração os constrangimentos que tal situação irá causar ao desenvolvimento de sectores chave, como a agricultura, a indústria extrativa e a indústria transformadora, e as repercussões que tal cenário acarretará no desenvolvimento económico e na coesão social e territorial do concelho e região envolvente.

Quadro 3.3 – Proposta de alteração do art.º 22.º do Regulamento do PDM

Regulamento do PDM em vigor – art.º 22.º - Espaços Florestais	Proposta de Alteração do Regulamento - art.º 22.º - Espaços Florestais
1. Nestes espaços há a considerar: Áreas de montado de sobre; Áreas florestais;	1. Nestes espaços há a considerar: - Áreas de montado de sobre; - Áreas florestais; - Exploração de recursos geológicos
2.	2.
3. ...	3. ...
4.	4.
5.	5.
6.	6.
7. ...	7. ...
8. ...	8. ...
9 - A construção de edifícios, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e as explorações pecuárias serão regulados, conforme o caso, de acordo com os n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 21.º	9- As atividades de exploração de recursos geológicos, de acordo com o delimitado na carta de ordenamento são reguladas pelo estipulado no número 2 do artigo 20º do regulamento do PDM.
-	10 - A construção de edifícios, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e as explorações pecuárias e agropecuárias serão regulados, conforme o caso, de acordo com os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 21.º
-	11 - A construção de novos edifícios nos espaços florestais, fica sujeita às seguintes condições gerais: a) Altura máxima dos edifícios: 6,5 m: Número máximo de pisos: - Habitação ou outros usos: 2 pisos; - Instalações agrícola: um piso. Excetua-se os silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas; b) O índice máximo de construção (relação entre a área bruta construída e a área da propriedade) será de 15%, com o máximo de 2500 m ² , não podendo a habitação exceder um máximo de 500 m ² . Admite-se fora das áreas aluvionares, em casos excecionais e de reconhecido interesse municipal: i) uma edificabilidade máxima de 30 000 m ² para as unidades agropecuárias e pecuárias, em áreas superiores a 10 hectares; ii) um índice máximo de construção de 15% para os armazéns de apoio à atividade agrícola, agropecuárias e pecuária, em áreas inferiores a 1 hectare; iii) um índice máximo de construção de 30% para os armazéns de apoio à atividade agrícola, agropecuárias e pecuária, em áreas superiores a 1 hectare; iv) Os proprietários dos terrenos ficam responsabilizados pela construção e manutenção das infraestruturas de acesso à sua propriedade, nomeadamente abastecimento de água, saneamento, eletricidade e telecomunicações; c) No âmbito da Defesa da Floresta contra Incêndios, a edificação fica condicionada ao Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios em vigor.”

4. ÂMBITO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

4.1 Quadro de Referência Estratégico

O Quadro de Referência Estratégico (QRE) para a AAE identifica as macro-orientações da política nacional e europeia e os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ordenamento do território, ambiente e sustentabilidade que são relevantes para a avaliação, bem como as ligações a outros planos e programas com os quais a Proposta estabelece relações.

A Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio) define globalmente os objetivos e princípios desta política e estabelece o conjunto coerente e articulado dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), de âmbito nacional, regional e local, em que ela assenta e que constitui o sistema de gestão territorial (SGT).

Por seu lado, o regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, precisa e aprofunda os conceitos, objetivos e conteúdos dos vários IGT e o respetivo regime de coordenação.

A nível nacional, para além do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aplicam-se os planos sectoriais com incidência territorial e os planos especiais de ordenamento do território. O âmbito regional concretiza-se através dos planos regionais de ordenamento do território. O âmbito municipal é materializado através dos planos intermunicipais de ordenamento do território e dos planos municipais de ordenamento do território.

Assim, em termos territoriais, a Proposta articula-se com o PDM da Chamusca (em revisão) e este por sua vez traduz, no âmbito local, o quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica de âmbito nacional e regional, designadamente, entre os principais:

- Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável 2005-2015 (ENDS);
- Portugal 2020;
- Plano Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT);
- Plano Nacional da Água;
- Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD) (proposta de revisão em discussão);
- Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para 2014-2020 (PDR 2020);
- Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2013-2020 (PNAC 2020);
- Estratégia Nacional para a Energia (ENE);
- Estratégia Nacional para as Florestas;
- Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2014-2020;
- Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Industriais (PESGRI 2001) e Plano Nacional de prevenção dos Resíduos Industriais (PNAPRI);
- Plano Estratégico dos Resíduos Agrícolas (em elaboração);